RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.218 - BA (2019/0100096-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	WALLAS DA CRUZ GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

WALLAS DA CRUZ GOMES alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8025309-42.2018.8.05.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidôneos os motivos adotados para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, em custódia preventiva.

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

O recorrente foi preso em flagrante, em 8/6/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. Em 9/6/2018, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte motivação:

> O *periculum libertatis*, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública.
> Consta dos autos que **os investigados embalavam substâncias ilícitas**.
> É notório que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico.
> **Ao colaborar com a embalagem das substâncias ilícitas, os flagranteados participavam ativamente da rede criminosa, permitindo o alargamento das fronteiras de atuação, revelando a imperiosidade de se acautelar a sociedade**.
> Tudo isto somado à necessidade de resguardar a integridade do Poder Judiciário, a sua credibilidade social

> e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, reclama a custódia cautelar do averiguado para preservação da ordem pública (fl. 23, grifei).

A Corte de origem ao denegar a ordem ressaltou: "[...] havendo indícios de que o paciente se encontrava na companhia de outros dois indivíduos, sendo um deles adolescente, no interior de um imóvel, **embalando grande quantidade de entorpecentes (165 pinos de cocaína e um tablete de maconha)** para comercialização, **evidenciado a sua periculosidade**, e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa" (fl. 66, destaquei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio**.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, notadamente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao paciente, com o envio de cópia do ato decisório, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator